



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12963.000380/2007-68  
**Recurso n°** 271.091 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-001.531 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SOBERANA ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/10/2000 a 31/05/2007

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

O lançamento foi constituído em 07/12/2007 para exigir contribuições previdenciárias relativas ao período de 09/1998 a 05/2007.

Deve-se, portanto, ser reconhecida a decadência dos créditos tributários que remanesceram no processo após a apreciação da DRJ, quais sejam, aqueles relativos ao período de 01/1999.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecimento da decadência.

Processo nº 12963.000380/2007-68  
Acórdão n.º **2402-001.531**

**S2-C4T2**  
Fl. 395

---

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

## Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para se exigir o valor de R\$ 3.216,52, em virtude do não recolhimento de contribuições descontadas dos segurados, incidentes sobre os salários de contribuição, pró-labore e honorários, nos períodos de 09/1998, 01/1999 e 10/2000 a 05/2007.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 155/333) requerendo a total improcedência do lançamento,

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG, ao analisar o presente caso (fls. 346/350), julgou o lançamento parcialmente procedente, reduzindo o valor da autuação para R\$ 85,00, sob o argumento de que: (i) a atenuação da penalidade prevista na legislação previdenciária incide apenas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias; e (ii) deve ser excluído da autuação o valor de R\$ 925,00, relativo à competência de 09/1998, bem como os valores das contribuições descontadas dos segurados, calculadas sobre os salários de contribuição declarados em folhas de pagamento e em GFIP, por terem sido equivocadamente lançados pelo fiscal.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 355/391) alegando que a decisão de primeira instância não fundamentou de forma adequada a razão pela qual o valor de R\$ 85,00 foi mantido na autuação, apresentando, no seu entendimento, vícios formais e ofendendo o princípio da legalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que o lançamento está eivado de vício formal, por ter sido objeto de equívocos e engano por parte da autoridade fiscalizadora, nos termos em que informado pela decisão de 1ª instância, abaixo transcrito:

*“(...) evidente engano da Fiscalização demonstra-se no lançamento de desconto de segurados de R\$ 925,00 na competência 09/98. Tal valor é o total da folha de pagamento(...).”*

Pauta-se o recurso, também, na aparente falta de credibilidade do lançamento e do procedimento de fiscalização, que, mesmo estendendo-se por mais de 6 meses, teria incorrido em diversos erros.

Não obstante, a Recorrente sustenta ainda que a decisão de 1ª instância não fundamentou, de forma inequívoca, a razão pela qual manteve a exigência de R\$ 85,00 no auto de infração.

No entanto, percebe-se que os argumentos trazidos pela Recorrente não comportam qualquer informação tendente a afastar o crédito tributário remanescente, se limitando a alegar genericamente a existência de vícios formais no lançamento, não enfrentando, em momento algum, os fatos geradores autuados, sendo, portanto, meramente protelatório o recurso do contribuinte.

Cabe mencionar ainda que a d. DRJ especificou, devidamente, quais foram os fatos geradores que remaneceram no processo, e também a razão pela qual tais valores foram mantidos, não havendo qualquer vício nesta decisão. Nesse sentido, segue abaixo trecho de fl. 350:

*“Restam, portanto, para serem cobradas, as contribuições da competência 01/99 não informadas em GFIP e não recolhidas (levantamento HPG), descontadas das remunerações de férias das seguradas ANA BEATRIZ GUIMARÃES (R\$ 15,72) e FLÁVIA GARCIA FERREIRA (R\$ 16,44), conforme documentos de fls. 143/144.*

*Isto posto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação apresentada, por tempestiva, e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, mantendo-se o crédito retificado no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), consolidado em 05/12/2007, conforme DADR de fls. 344/345.”*

Infundada e carente de qualquer plausibilidade, portanto, a alegação de que a decisão de 1ª instância deveria ser anulada por não ter esclarecido a origem dos valores remanescentes no processo.

Não obstante este fato, cabe ressaltar que a Recorrente obteve a ciência do lançamento em 07/12/2007 (fl. 01), o qual está exigindo, atualmente, depois da decisão de primeira instância, valores relativos ao período de 01/1999 (fl. 345).

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, aplicando-se as regras decadenciais previstas no CTN – seja aquela contida no art. 150, § 4º, ou aquela prevista no art. 173, inc. I, do CTN –, deve ser reconhecida, de ofício, a extinção do crédito tributário remanescente (relativo à competência de 01/1999), por estar decaído.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção dos créditos tributários remanescentes (período de 01/1999) pela decadência.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues